



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720012/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.649 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ZENILDA MARIA PERUZZO MAZIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.

O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação de multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 21 de maio de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 915,75, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício totalizando R\$ 4.156,56.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, que a fonte pagadora se equivocou ao declarar R\$ 42.075,20 para a Receita Federal.

A ora Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 10 e 11); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 12 a 15).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão n.º 06-25.605 – 5ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação por entender que a Recorrente deveria ter juntado outros documentos para comprovar os fatos alegados.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- não viu necessidade de apresentar os recibos mensais de pagamento, visto que a simples apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do Instituto de Saúde do Paraná por ela recebido já seria o suficiente para provar o alegado; e
- a prova do alegado pode ser verificada a partir da análise do extrato bancário do ano de 2004, de sua conta corrente 36000-7, do Banco do Brasil, que para facilitar a conferência, inseriu uma planilha contendo os rendimentos, o imposto de renda na fonte e o saldo final recebido pela Recorrente durante o ano de 2004:

MÊS DE COMPETÊNCIA	RENDIMENTO BRUTO	IRRF	SALDO EFETIVAMENTE RECEBIDO E CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO
01/2004	3033,43	411,11	2622,32 (recebido 06/02/2004) – doc. 03
02/2004	2630,11	300,20	2329,91 (recebido 05/03/2004) – doc. 04
03/2004	2422,84	243,20	2179,64 (recebido 07/04/2004) – doc. 05
04/2004	3196,53	455,96	2740,57 (recebido 07/05/2004) – doc. 06
05/2004	3682,51	404,32	3278,19 (recebido 08/06/2004) – doc. 07
06/2004	3453,83	526,72	2927,11 (recebido 07/07/2004) – doc. 08
07/2004	4642,44	853,59	3788,85 (recebido 06/08/2004) – doc. 09
08/2004	4156,56	719,97	3436,59 (recebido 10/09/2004) – doc. 10
09/2004	3817,94	626,85	3191,09 (recebido 07/10/2004) – doc. 11
10/2004	4092,06	702,23	3389,83 (recebido 17/11/2004) – doc. 12
11/2004	3093,16	427,53	2665,63 (recebido 10/12/2004) – doc. 13
12/2004	2975,21	395,10	2580,11 (recebido em 01/2005)
TOTAL	41196,62	6066,78	35129,84

A Recorrente anexa ao seu recurso os seguintes documentos:

1. comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 31);
2. extratos bancários (fls. 32 a 43);
3. documentos de identificação (fls. 45).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual, dele eu tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que não houve omissão de rendimentos e que declarou os valores constantes em comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na

fonte fornecido pela fonte pagadora Instituto de Saúde do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.683.986/0001-03.

No caso em tela, a Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com cópias dos extratos de sua conta bancária, na qual recebeu os rendimentos da referida fonte pagadora.

A partir da análise dos extratos juntados pela Recorrente, verifica-se o recebimento, no ano calendário de 2004, do valor de R\$ 35.766,15.

mês	valor recebido
Janeiro	R\$ 3.217,08
Fevereiro	R\$ 2.622,32
março	R\$ 2.329,91
abril	R\$ 2.179,64
maio	R\$ 2.740,57
junho	R\$ 3.278,19
julho	R\$ 2.927,11
agosto	R\$ 3.788,19
setembro	R\$ 3.436,59
outubro	R\$ 3.191,09
novembro	R\$ 3.389,83
dezembro	R\$ 2.665,63
Total	R\$ 35.766,15

Analisando a DIRF retificadora emitida pela fonte pagadora (fls. 20), verifica-se que ao subtrair os valores informados a título de imposto de renda retido na fonte (R\$6.308,39) dos valores informados como rendimento bruto (R\$ 42.075,20), o resultado é R\$ 35.766,81, ou seja, apenas alguns centavos diferente dos valores recebidos pela Recorrente em sua conta corrente.

Ademais disso, os valores líquidos recebidos pela Recorrente são incompatíveis com os valores declarados a título de rendimentos tributáveis e IRRF. Isso porque, somando o valor recebido pela Recorrente em sua conta corrente (R\$ 35.766,15) com o IRRF declarado pela Recorrente em sua DAA (R\$ 5.588,42), o resultado ultrapassa o total dos rendimentos tributáveis declarados pela Recorrente (R\$ 37.918,64).

Portanto, ao contrário do que pretendia a Recorrente, os extratos juntados confirmam a omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 4.156,56.

Por outro lado, o conjunto probatório constante dos autos do presente processo administrativo, do qual merece destaque o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 10), aliado ao fato de que a fonte pagadora se viu obrigada a entregar DIRF retificadora (fls. 20), indicam que a Recorrente foi induzida a erro por informações incorretas prestadas pela própria fonte pagadora.

Dessa forma, deve ser afastada a multa de ofício. Não é outro o entendimento sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, merece ser afastada a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto